



Poder Judiciário da Paraíba

RESOLUÇÃO nº 23

Dispõe sobre o **Comissariado Voluntário da Infância e da Juventude da Comarca da Capital**, e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, no uso das suas atribuições legais, resolve aprovar o seguinte:

Art. 1º - Na Comarca da Capital haverá um único Comissariado Voluntário de Proteção à Infância e à Juventude, composto de comissários nomeados pelos juizes das varas respectivas, dentre pessoas idôneas, de bons antecedentes, comprovada dedicação à família e, quando possível, que exerçam atividade profissional perante entidades governamentais ou não governamentais dedicadas à criança ou adolescente.

Parágrafo único - O Comissário terá um Coordenador e um Subcoordenador, escolhidos por cada um dos juizes, entre os comissários de maior qualificação e experiência para o exercício dos cargos, com preferência para servidores em exercício junto a qualquer uma das Varas da Infância e da Juventude.

Art. 2º - As autorizações de viagem de criança ou adolescente, no âmbito intermunicipal, interestadual e internacional serão fornecidas por qualquer uma das Varas da Infância e da Juventude, atendendo pedido formalmente apresentado por pessoa legitimamente interessada, com observância dos preceitos instituídos pela lei 8.069/90, salvo a viagem internacional, decorrente de processo de adoção, cuja autorização é da exclusiva competência da 1ª Vara.

§ 1º - Para obtenção da autorização de que trata o **caput** deste artigo, devem os interessados dirigir-se à sede das Varas da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, com antecedência mínima de 48 horas, do embarque.

7

§ 2º - Haverá no terminal rodoviário da capital e no Aeroporto Castro Pinto, posto do Comissariado da Infância e da Juventude, sob a responsabilidade de servidor devidamente preparado, com atribuições de fiscalizar o embarque e conceder autorização de viagem, intermunicipal e interestadual, devendo cometer os casos duvidosos à autoridade judiciária competente.

§ 3º - As crianças acompanhadas dos pais ou responsáveis, indicados por aqueles, independem de autorização para o embarque, observado o disposto no Título III, Capítulo II, Seção III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 39/96.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em João Pessoa, 18 de junho de 1997.

Desembargador **Raphael Carneiro Arnaud**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Publicado no Diário da Justiça
Em 21 de agosto de 1997
SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA